



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**INTERESSADO: DBL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS  
BELISSIMA LTDA EPP**  
**ENDEREÇO: R. Gov. Sampaio, 269 - FORTALEZA - CE**  
**CGF: 06.599.880-4**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.05552-1**  
**PROCESSO Nº : 1/001599/2015**

**EMENTA: ICMS - - FALTA DE RECOLHIMENTO -  
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** O Contribuinte deixou  
de recolher o ICMS devido, na forma e prazos  
regulamentares. Infringência aos Arts. 73 e 74 do  
Decreto Nº 24.569/97. **AÇÃO FISCAL PARCIAL  
PROCEDENTE**, em razão de erro material cometido  
pelo autuante. Penalidade aplicada Art. 123, inciso I,  
alínea "d", da mesma Lei, por força da Súmula 6 do  
CRT, resultando na redução do montante do crédito  
tributário devido. **JULGADO A REVELIA. SEM  
REEXAME NECESSÁRIO.**

**JULGAMENTO Nº 2375/15**

**RELATÓRIO**

Na peça inicial o autuante relata "falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária. A empresa acima identificada deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária no valor de R\$ 12.356,06, ref. ao mês de maio de 2014, conf. Nota fiscal eletrônica 29177, registrada no SITRAM:

☉

**Processo: nº 1/001599/2015**  
**Julgamento : nº 2375/LS**

**fls. 02**

Sistema de Trânsito de Mercadorias (relatório anexo). a empresa encontra-se realcionada em edital (29/015.”

O autuante apontou o seguinte dispositivo infringido, Art. 74 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade o Art. 123, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

Informação Complementar fls. 3  
Mandado Ação Fiscal 2015.06118 fls.4;  
Termo de Intimação nº. 2015.05489 fls.5;  
Cópia Edital de Intimação nº 001/2015 fls 6/7;  
Aviso de Recebimento Termo de Intimação fls.8;  
Consulta Sistema SITRAM/ outras fls. 10/12;  
Cópia Edital de Intimação nº 001/2015 fls. 13;  
Aviso de Recebimento Auto de Infração fls.13-A;

Transcorrido o prazo legal para pagamento ou impugnação do feito sem que o mesmo tenha se manifestado, foi lavrado o competente Termo de Revelia às fls. 16.

É, em síntese, o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado com a acusação de ter o contribuinte em questão deixado de efetuar o recolhimento de ICMS – Substituição Tributária, referente mês de maio de 2014.

①

**Processo: nº 1/001599/2015**  
**Julgamento : nº 2375/LS**

**fls. 03**

No caso “sub judice” observamos que a empresa foi intimada através do Termo de Intimação nº. 2015.05489, fls.5 a quitar o ICMS Substituição Tributária ou apresentar DAE de quitação referente ao mês de maio de 2014, em face ao não cumprimento procedeu-se a lavratura do auto de infração, datado de 05.05.2015.

Apesar de ter sido o contribuinte intimado por duas vezes, primeiramente através de AR que foi devolvido pelos Correios e em seguida por edital a apresentar os comprovantes de recolhimento do imposto, o mesmo não se manifestou, restando caracterizada a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária.

Como prova da materialidade do ilícito denunciado o agente do fisco acostou aos autos às fls. 10, consulta ao Sistema SITRAM, a qual indica que a empresa deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária, exigido na peça inicial.

Pela sistemática do ICMS de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, o imposto deve ser cobrado de todas as mercadorias que adentrem no Estado do Ceará. Logo, a empresa é devedora do imposto que lhe está sendo atribuído.

À luz do que dispõe a legislação do ICMS o não recolhimento do imposto dentro do prazo regulamentar, constitui infringência aos Arts. 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

*“Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda”.*

P

**Processo: nº 1/001599/2015**  
**Julgamento : nº 2375/LS**

**fls. 04**

*“Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:*

*II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos”.*

Portanto, acatamos em parte, a autuação referente à falta de recolhimento Substituição Tributária, cujas informações constam no sistema corporativo de dados da Sefaz.

Cabe ressaltar o equívoco do autuante ao informar o valor da multa, sugeriu a penalidade correta art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, no entanto aplicou o valor equivalente a 01(uma vez) o valor do imposto. Em função do erro material cometido pelo autuante, fica reduzido o crédito tributário e o feito fiscal acatado em parte.

Dessa forma, fica sujeito o infrator à penalidade que se encontra prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, por força da Súmula 6 do CRT, verbis:

“Caracteriza, também ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o art. 123, inciso I, “d” da Lei nº 12.670/96.”

“Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

Ⓟ

**Processo: nº 1/001599/2015**  
**Julgamento : nº 2375/25**

**fls. 05**

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

...

d) falta de recolhimento do imposto, no todo em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido; “

Diante do exposto, julgamos parcial procedente o presente auto de infração nos termos já acima delineados.

### **DECISÃO**

Isto posto, julgamos **PARCIAL PROCEDENTE**, a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de **R\$ 18.534,09 (dezoito mil quinhentos e trinta e quatro reais e nove centavos)**, ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários.

Decisão não sujeita a Reexame Necessário em obediência ao que dispõe o art. 104, § 3º, inciso III, da Lei nº15.614/14.

### **DEMONSTRATIVO**

**VALOR DO ICMS - R\$ 12.356,06**  
**VALOR DA MULTA - R\$ 6.178,03**  
**TOTAL RECOLHER - R\$ 18.534,09**

**Célula de Julgamento em 1ª Instância, aos 30 de setembro de 2015.**

  
**Taís Eliane Sampaio de O Libos**  
**Julgadora Adm. Tributário**